

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER Nº 3 /2017-CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 339/2015, que "Institui a Política de Incentivo ao reaproveitamento da Água da chuva no Distrito Federal "

AUTOR: Dep. Cristiano Araújo.

RELATOR: Dep. Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 339/2015, que "Institui a Política de Incentivo ao reaproveitamento da Água da chuva no Distrito Federal".

De acordo com a proposição, a mesma visa incentivar o aproveitamento da água da chuva ou o reaproveitamento daquela já utilizada, em outras atividades, contribuindo sobremaneira para economia de água no Distrito Federal.

O autor justifica a sua iniciativa que além de incentivar o uso responsável da água, a sua reutilização quer seja pelo aproveitamento da água da chuva quer seja pela reutilização da água, poderá minimizar o sofrimento da população com a diminuição ou cancelamento dos sucessivos racionamento que estamos enfrentando.

A iniciativa tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, tendo sido aprovada nas duas comissões.

É O RELATÓRIO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça zelar pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e das proposições que se lhe apresentam, além dos aspectos de redação e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, nosso entendimento, tal qual o da Comissão de Meio Ambiente, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição sub examine, uma vez que o artigo 23 da Constituição Federal. Podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, senão vejamos:

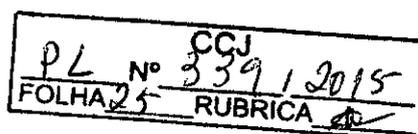
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

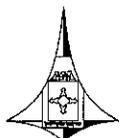
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do próprio autor, com a seguinte redação:

" É obrigatória a implantação de sistemas de captação de água da chuva e seu reaproveitamento como água não potável nos projetos de edificações, residenciais ou não, do Distrito Federal, aprovados a partir de 90 dias após a regulamentação, como condição para obtenção das aprovações e licenças".





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

A referida emenda é de autoria do próprio autor, que determina a entrada em vigor da regra ora proposta, após decorridos 90 dias da regulamentação pelo poder executivo, que propiciará um tempo razoável para adequação dos projetos.

Por fim, ao nosso ver a proposição obedeceu aos preceitos regimentais e as normas da Lei Complementar nº 13, de 1996 e a boa técnica legislativa.

Portanto, não identificamos na proposição em exame qualquer vício ou óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, o que nos faz votar por sua **ADMISSIBILIDADE**, com o acolhimento da emenda modificativa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO JULIO CÉSAR

Relator

CCJ
PL Nº 339 / 2015
FOLHA 26 RUBRICA 10